ACO-UTR-292/2024

Processo	-	TC/002176/2017
Contratante	-	Hospital do Servidor Público Municipal
Contratada	-	Limpadora Califórnia Ltda
Pregão Presencial	-	180/2014
Contrato	-	70/2015
TA	-	226/2016
TA	-	80/2017
Objeto	-	Prestação de serviços a prestação de serviços de Limpeza Técnica Hospitalar a serem executados na hospedaria de cuidados paliativos, dependências e ambulatórios descentralizados do HSPM

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. HSPM. Serviços de limpeza hospitalar. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas, quanto ao mérito, julgou irregular o Pregão Presencial 180/2014, o Termo de Contrato 070/2015 e os Termos Aditivos 090/2016 e 080/2017 e acolheu o Termo 226/2016, em razão da inexistência de irregularidades e da não aplicação do princípio da acessoriedade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002176/2017**
Origem: **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

Objeto: **CONTRATO / LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR QUE SERÃO EXECUTADOS NA HOSPEDARIA DE CUIDADOS PALIATIVOS, DEPENDÊNCIAS E AMBULATÓRIOS DESCENTRALIZADOS DO HSPM.**

Tratam os autos da Análise do Pregão Presencial nº 180/2014, do Termo de Contrato nº 070/2015 e dos Termos Aditivos nº 090/2016, nº 226/2016 e nº 080/2017, celebrados entre o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e a empresa Limpadora Califórnia Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de Limpeza Técnica Hospitalar a serem executados na hospedaria de cuidados paliativos, dependências e ambulatórios descentralizados do HSPM.

A Equipe de Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Licitação, Contratação e Termos de Aditamento, todos contendo apontamentos de irregularidades.

Após análise das defesas apresentadas na fase de instrução, a Auditoria, não obstante tenha superado determinados apontamentos, concluiu que os instrumentos analisados permanecem irregulares em razão dos achados remanescentes.

A AJCE, em sua derradeira manifestação, e o I. Assessor desta SG, não obstante tenham concluído que os apontamentos meramente formais podem ser relevadas, opinaram pela irregularidade do Pregão Presencial nº 180/2014, do Termo de Contrato nº 070/2015 e dos Termos Aditivos nº 090/2016 e nº 080/2017, bem como pela regularidade do Termo Aditivo nº 226/2016, em razão da não aplicação, no caso concreto, dos efeitos decorrentes do princípio da acessoriedade, nesse sentido acompanhou a Secretaria Geral (Peça 43).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:08:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 30 – PLENO

e-TCM n.º 2.176/2017
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Hospital do Servidor Público Municipal e Limpadora Califórnia Ltda - Pregão Presencial 180/2014 - Contrato 70/2015 - TAs 226/2016 e 80/2017 - Prestação de serviços a prestação de serviços de Limpeza Técnica Hospitalar a serem executados na hospedaria de cuidados paliativos, dependências e ambulatórios descentralizados do HSPM (FHMC).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, JULGO IRREGULAR o Pregão Presencial nº 180/2014, o Termo de Contrato nº 070/2015 e os Termos Aditivos nºs 090/2016 e 080/2017 e ACOLHO o Termo Aditivo n° 226/2016 em razão da inexistência de irregularidades e da não aplicação do princípio da acessoriedade.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:46:02 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB